Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1554/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4547/2021
PROTOCOLO	: 2101088
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: JOSE MARCOS CALDERAN
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – CONTROLE PRÉVIO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – NÃO ENCAMINHAMENTO DA PUBLICAÇÃO DE NOVO EDITAL – ALEGAÇÕES E JUSTIFICATIVAS DO JURISDICIONADO CONSIDERADAS PROCEDENTES – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

É determinado o arquivamento do processo de apuração de infração administrativa, em virtude da perda do objeto investigado, nos termos do art.11, V, ‘a’, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar o arquivamento** do processo, em virtude da perda do objeto investigado, nos termos do artigo 11, incisos V, alínea ‘a’, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Apuração de Infração Administrativa, oriunda de Controle Prévio realizado sobre o edital do Procedimento Licitatório - Pregão Presencial n.º 24/2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Maracaju.

O feito foi autuado em razão em razão do não encaminhamento da publicação de novo edital com sessão marcada para o dia 18/06/2021 (peça 56).

Intimado, o Prefeito Municipal José Marcos Calderan (peças 63 e 64) defendeu que foram remetidos os documentos.

O Ministério Público de Contas (peça 66) posicionou-se no sentido de que fosse aplicada multa ao gestor e que após o recolhimento da multa, pelo arquivamento dos presentes autos em razão de que o certame será analisado em processo próprio.

Por fim, vale frisar que o Pregão Presencial n.º 24/2021 encontra-se autuado no TC/8758/2021, para que seja analisado de acordo com o rito ordinário designado para o julgamento do certame.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

De início, consta que o Pregão Presencial n.º 24/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, visou o registro de preços para eventual aquisição de fraldas geriátricas e pediátricas destinadas à distribuição gratuita pela Secretaria Municipal de Saúde.

O edital foi publicado em 23/04/2021, com data de abertura prevista para o dia 10/05/2021 (peça 8).

Diante das condições encontradas pela equipe técnica, o gestor suspendeu o certame, conforme consta dos documentos de fls. 152-156, para que houvesse a reabertura de novas cotações junto ao processo licitatório.

De fato, foram realizadas novas cotações e publicado novo edital (peça 56), entretanto, a equipe técnica alega que não foram remetidos os documentos para esta Corte de Contas.

Conforme consta da resposta de peça 43, o gestor relaciona dois protocolos, onde diz que foram remetidos os mencionados documentos, são eles: 002101088 e 002120117.

O protocolo de n.º 002120117 foi autuado como TC/8758/2021, em 29/07/2021, ou seja, antes sequer da manifestação e intimação que determina a remessa dos documentos (peças 35 e 39, datadas de 17/03/2022 e 04/05/2022, respectivamente).

Nesse ponto, conclui-se, pois, que o jurisdicionado agiu de forma escorreita e o envio dos documentos não obsta o regular processamento do certame pela administração, tampouco impede exame posterior do respectivo procedimento licitatório ou constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Diante do exposto, resta acolher as razões apresentadas com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Impende ainda ressaltar que o arquivamento dos presentes autos não impossibilita a detecção de eventuais divergências advindas no julgamento do processo TC/8758/2021.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito, formulo o meu **VOTO** por:

I. **DECLARAR O ARQUIVAMENTO** do processo, em virtude da perda do objeto investigado, nos termos do artigo 11, incisos V, alínea ‘a’, do RITCE/MS; e

II. **INTIMAR** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em determinar o arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAS / VAB